

PROCESSO Nº : 10983/000.122/94-97
ACÓRDÃO Nº : 106-07.756

SESSÃO DE : 06 de DEZEMBRO de 1995
RECURSO Nº. : 04.893
MATÉRIA : IRPF - EX. 1993
RECORRENTE : GUILHERME JÚLIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Tributam-se os valores percebidos por servidor público da administração direta, a título de indenizações por rescisão de vínculo laborativo, que não figuram como rendimentos intributáveis no artigo 6º, caput e inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988 ou em qualquer outra legislação a respeito da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME JÚLIO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

PROCESSO Nº 10983/000.122/94-97
ACÓRDÃO Nº 106-07.756

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/000.122/94-97
ACÓRDÃO Nº : 106-07.756

03

SESSÃO DE: 06 de dezembro de 1995
RECURSO Nº : 04.893 - IRPF- EX.1993
RECORRENTE :GUILHERME JÚLIO DA SILVA
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Tributam-se os valores percebidos por servidor público da administração direta, a título de indenizações por rescisão de vínculo laborativo, que não figuram como rendimentos intributáveis no artigo 6º, caput e inciso V, da Lei nº. 7.713, de 1988 ou em qualquer outra legislação a respeito da matéria.

GUILHERME JÚLIO DA SILVA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada em Notificação de Lançamento, indeferindo, por consequência, a pretensão esposada na petição de fls. 01/02, no sentido de ser reconhecida a isenção dos rendimentos percebidos a título de indenização pela rescisão de vínculo laborativo mantido com o Estado de Santa Catarina.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo, por não ter oferecido à tributação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992, valor recebido a título de indenização por rescisão de vínculo empregatício.

Em sua impugnação de fls. 01/02, o contribuinte solicita a retificação do lançamento na parte relativa à glosa de dedução a título de dependentes e despesas com instrução, insurgindo-se contra o feito, relativamente a tributação dos valores declarados como isentos e não-tributáveis.

Assevera ter recebido indenização proveniente da rescisão do vínculo laborativo que mantinha com o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Planejamento e Fazenda, criada pela Lei Estadual nº. 8.473/91, que estabeleceu o "Programa de Demissão Incentivada" na Administração Direta e Indireta.

Prosseguindo na sua argumentação, afirma que o artigo 6º, caput e inciso V, da Lei nº. 7.713/88 isentou de pagamento a indenização recebida por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ressaltando que todos são iguais perante a lei, porquanto veda a Constituição, no artigo 5º, tratamento desigual para contribuintes na mesma situação.

Para corroborar suas razões de defesa, traz o contribuinte ao processo cópias da Lei Estadual-SC nº.1.395/92 e do Decreto nº 1.395/92, que a regulamentou, cópia do Parecer nº 002/92, da Secretaria de Estado, Planejamento e Fazenda-SC e certidão desse órgão informando o valor pago a título de indenização por ruptura de vínculo funcional com o Estado de Santa Catarina.

À vista dessas informações, requer seja declarado insubsistente o lançamento-representado pela Notificação de fls.03

Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/000.122/94-97
ACÓRDÃO Nº : 106-07.756

04

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau foi proferida às fls. 38/42, deferindo parcialmente a pretensão do contribuinte, reduzindo o imposto a pagar de 18.910,91 para 18.628,41, sob a égide dos fundamentos a seguir transcritos:

**.....a impugnação é tempestiva. Inobstante a ausência do AR, pode-se concluir pelo atendimento do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a Notificação foi emitida em 10/12/93 e o pedido apresentado em 11/01/94.*

O exame dos documentos anexados aos autos, fundamentado na legislação de regência da matéria em questão revela a improcedência da presente impugnação.

Conforme se vê, a indenização e o aviso prévio a que se refere o dispositivo legal retrotranscrito somente podem ser aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e alcança os depósitos no FGTS relativos ao empregado. E este não é o caso dos autos, nem poderia ser, uma vez que o reclamante, como funcionário da administração pública direta/autárquica/fundacional, sequer era beneficiário do Fundo.

Ademais, trata-se a ocorrência de demissão voluntária, respondendo a programa estimulado pelo Governo do Estado. Esta espécie não é prevista na legislação tributária vigente, devendo, pois, ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Assim, os dispositivos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o saudoso e insigne mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro (Ed. Forense, 1972, pág. 396 e 397)

Em face do exposto, inexistindo apoio na legislação do Imposto de Renda aos reclames do impugnante, nem às conclusões expostas no Parecer nº 002/92 da Secretaria do Estado do Planejamento e Fazenda/SC, confirma-se o acerto da retificação promovida ex officio pela autoridade revisora, ao proceder a transposição dos valores informados na declaração de rendimentos da contribuinte, que aumentou o valor dos rendimentos tributáveis, causa desta lide.

Cabe ressaltar, por oportuno, que outra lei, que não seja federal, não apresenta eficácia para instituir ou alterar a base de cálculo do imposto de renda (art. 21, IV, da Constituição Federal; art. 43 do Código Tributário Nacional; Parecer Normativo CST nº 05 de 01.03.84)

Por outro lado, no exercício de 1993, excepcionalmente, não ocorre a auto-notificação na data da entrega da declaração. Assim sendo contribuinte somente será notificado do imposto de renda após o processamento de sua declaração. Por isso, torna-se indevida a aplicação da multa de ofício se o imposto suplementar estiver sendo cobrado na primeira emissão da Notificação de lançamento, como acontece no presente caso.

Com relação às glosas efetuadas, relativas a deduções com dependentes e despesas com instrução, as mesmas já foram revistas, conforme FAR de fls. 20, tendo em vista a apresentação de Termo de Guarda por parte do impugnante, conforme informação constante da SRL de fls. 31."

Ren

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/000.122/94-97
ACÓRDÃO Nº : 106-07.756

No recurso de fls.. 43/44,o qual se fez juntar os documentos de fls.45/52, o contribuinte reedita as alegações da peça impugnatória e aduz outras informações em apoio ao seu pleito.

Invocando o disposto no artigo 22, inciso V, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que entende aplicar-se ao caso em análise, diz que não entrará no cômputo do rendimento bruto a indenização paga pela rescisão do vínculo laborativo que mantinha com o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Planejamento e Fazenda.

Reafirma que o Governo do Estado, pela Lei nº 8.473/91,criou o “Programa de Demissão Incentivada na Administração Direta e Indireta”, mediante o pagamento de valor indenizatório calculado com base no tempo de serviço público prestado e na remuneração percebida pelo servidor na data da desvinculação (cópia anexa)..

Prosseguindo na sua argumentação, afirma que, embora a doutrina administrativa brasileira não tenha cuidado de indenização pagável a servidor público pela ruptura do vínculo funcional, o Estado visando diminuir a folha de pagamento dos servidores ativos e futuros inativos criou o mecanismo à saída do serviço público.

Outro ponto levantado pelo recorrente, diz respeito ao fato de pertencer ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, o valor questionado, devendo o mesmo decidir sobre o recolhimento. do tributo respectivo.

Pede, afinal, sejam acolhidas as razões de defesa, cancelando-se a exigência tributária.

É o relatório.



VOTO

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS : RELATORA

Consoante relatado, a matéria objeto do litígio cinge-se à pretensão do sujeito passivo de excluir, no cômputo dos rendimentos tributáveis, as importâncias recebidas a título de indenização pela rescisão do vínculo laborativo mantido com o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Planejamento e Fazenda.

O contribuinte, ao apresentar sua declaração para o exercício de 1993, ano-base de 1992, consignara nos rendimentos tributáveis auferidos de pessoa jurídica o valor correspondente a 30.011,38 UFIR. Em ato revisional, o fisco constatou que o recorrente efetivamente havia obtido rendimentos naquele exercício no valor equivalente a 108.118,26 UFIR, promovendo o lançamento de fls.03, considerando como dedução o valor antes pleiteado .

Para perfeito deslinde da questão, reputa-se de suma importância destacar, preliminarmente, os princípios legais que norteiam a matéria, constantes da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.383/91, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que, nos seus artigos 45 e 92, assim dispõem:

"Art.45 . São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art.3º, § 4º, e Lei nº.8.383/91, art.74):

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

§ 3º-Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4506/64, art. 16, parágrafo único).

Art.92 - A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR (Lei nº 8.383/91, art. 13, parágrafo único):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva:

II- das deduções de que tratam os arts. 85 a 90." (Grifou-se)

A simples leitura das normas transcritas demonstra, claramente, que se sujeitam à tributação na declaração de rendimentos os valores percebidos por servidor público da administração pública direta, como indenização por rescisão de vínculo empregatício, independentemente de ter havido incidência do imposto de renda na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº :10.983/000.122/94-97
ACÓRDÃO Nº :106-07.756

07

A norma jurídica que disciplina a isenção de indenizações trabalhistas é aquela contida na referida Lei nº 7.713/88, da qual se transcreve o artigo 6º, incisos IV e V:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos de pessoas físicas:

.....
IV - As indenizações por acidente de trabalho;

V - A indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, laborou em erro de interpretação o contribuinte, pretendendo isentar os valores recebidos a título de indenização paga pelo Estado a servidor público, em decorrência de pedido voluntário de exoneração de cargo de provimento efetivo, haja vista que a indenização e o aviso prévio referidos no dispositivo legal retrotranscrito somente compreendem aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, alcançando, inclusive, os depósitos no FGTS relativos ao empregado.

Ademais, não compete ao intérprete da lei conceder isenções não previstas na legislação tributária *ex vi* do disposto no art.111 c/c o 176 da Lei nº 5.172/66. O caráter restrito das normas que estabelecem a não-incidência tributária impede seja o conteúdo dessas normas dilatado pelo intérprete.

Quanto ao aspecto levantado pelo contribuinte no sentido de que se tratam de rendimentos percebidos a título de "demissão voluntária", respondendo a programa estimulado pelo Estado de Santa Catarina, vale ressaltar que a verba indenizatória decorrente de desligamento por ocasião da cessação do contrato de trabalho não está contemplada na legislação tributária para beneficiar-se da não-incidência prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Em face de sua oportunidade, já que se trata de matéria semelhante, invoco e transcrevo as ementas proferidas nos Acórdãos nºs CSRF/01- 1.129/91, 18 de outubro de 1991; e CSRF/01-1.188/91:

"INCENTIVO DE DESLIGAMENTO - São tributáveis como rendimentos do trabalho os percebidos a título de **incentivos de desligamento** por ocasião da cessação do contrato de trabalho."

"INDENIZAÇÕES - São tributáveis os valores percebidos a título de indenizações de férias não gozadas e indenizações de licença-prêmio, que não figuram como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80 ou em qualquer outra legislação que as especifique como tal."

1.11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº : 10.983/000.122/94-97
ACÓRDÃO Nº : 106-07.756

De tais termos, afigura-se certo que para autoridade lançadora e julgadora a exigência, neste aspecto, mereceu ser mantida em face dos preceitos legais aplicáveis à matéria, que se sobrepõem aos elementos probatórios coligidos aos autos, nos pontos divergentes.

Não obstante a prova acostada nos presentes autos (45/51), no sentido de demonstrar o valor de indenização paga pelo Estado a servidor público em decorrência de pedido voluntário de exoneração de cargo de provimento efetivo, tal situação é irrelevante para o direito tributário, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, que alcança a tributação desse rendimento.

Acerca do assunto, a Administração Tributária, pelo Parecer CSTnº 25.101-01198-01, de 13/12/88, e, posteriormente, pelo Parecer nº 25101-01088-01, de 30/10/91, assim se manifestou:

"Indenizações trabalhistas isentas de imposto de renda são as da CLT, artigo 477 a 500 e Lei nº 6.708/79, artigo 9º, devidas por rescisão de contrato de trabalho. Além dessas indenizações, são isentas outras remunerações pagas na rescisão: depósito, juros e correção monetária do FGTS e PIS/PASEP, e aviso prévio pago em dinheiro. Outras importâncias pagas na ocasião, como indenização, inclusive férias não gozadas, e sentença/acordo trabalhista, não estão ao amparo do artigo 22, V, do RIR/80."

"Indenização trabalhista, fixada mediante acordo, somente é isenta do imposto de renda quando prevista nos artigos 477 a 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que reconhecida em ato oficial declaratório ou homologação do acordo em juízo e se contida nos valores máximos estabelecidos por aquela consolidação."

Na hipótese vertente, bem analisados os presentes autos, observa-se que a autoridade julgadora singular decidiu corretamente, não acolhendo as razões apresentadas pelo contribuinte quanto a não-incidência dos rendimentos auferidos. Desse modo, entende-se deva manter a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sobretudo quando outros elementos não foram produzidos com capacidade de afastar a exigência consubstanciada na tributação da indenização em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS: RELATORA